



## **Consulta pública n. °104:**

**Condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP**

DOCUMENTO DE COMENTÁRIOS

EDP, S.A.

13 de dezembro de 2021

## Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Comentários Gerais .....	3
3. Comentários Específicos .....	4
3.1. Cláusula 2. <sup>a</sup> – Condição prévia.....	4
3.2. Cláusula 5. <sup>a</sup> – Responsabilidade do UR.....	5
3.3. Cláusula 7. <sup>a</sup> - Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP.....	6
3.4. Cláusula 11. <sup>a</sup> – Faturação e pagamento .....	6
3.5. Cláusula 14. <sup>a</sup> – Proteção de dados pessoais.....	7

## 1. Enquadramento

O Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, que aprova o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica (RAC), prevê, no artigo 15.º, a celebração de um contrato de uso das redes, que estabelece os direitos e obrigações do autoconsumidor perante o operador de rede quando ocorrer autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP). Esta disposição deriva do regime jurídico do autoconsumo de energia elétrica [Decreto Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro], que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de tarifas de Acesso às Redes sempre que haja utilização da RESP e, no caso do autoconsumo coletivo, responsabiliza a Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) pela articulação com o operador de rede.

Adicionalmente, o artigo 50.º do RAC, determina que os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta para as condições gerais do contrato de uso da rede para o autoconsumo através da RESP. Assim, após a receção desta por parte da E-REDES, a ERSE concluiu a sua proposta para as condições gerais do contrato que vem submeter a consulta pública nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

O contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP é semelhante ao modelo aprovado para o contrato de uso das redes aplicável aos comercializadores [Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, de 21 de dezembro]. O titular do contrato é o Utilizador das Redes (UR), que pode assumir a natureza de (1) autoconsumidor individual, (2) EGAC ou (3) Comunidade de Energia Renovável (CER), que são equiparadas a EGAC para este efeito.

## 2. Comentários Gerais

Como comentário prévio, a EDP considera positiva a disponibilização por parte da ERSE da proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP e agradece a oportunidade de poder contribuir para a elaboração deste documento.

Em geral, a EDP concorda com o modelo proposto. Não obstante, reconhece que este pode ser alvo de melhorias.

Uma alteração que entendemos ser exequível e passível de produzir uma otimização em termos processuais prende-se com a possibilidade de celebração de um **contrato único**

por uma entidade que seja EGAC de um conjunto de autoconsumos coletivos (ACC). Nestes moldes, defendemos que a solução do contrato único simplifica os processos de formalização de contratos de autoconsumo coletivo. Esta solução estaria inclusivamente mais em linha com a opção de a ERSE equiparar a EGAC a um comercializador, no que respeita o seu relacionamento comercial com o operador de rede e para efeitos dos meios e prazos de pagamento, dos prazos de cessação do contrato ou dos mecanismos de notificação. Assim, propomos que a presente proposta inclua na cláusula primeira, a possibilidade de celebração de um único contrato de uso das redes por EGAC, uma vez que a mesma poderá ser gestora de vários ACC.

Neste cenário, algumas cláusulas do contrato de uso de redes, como a de faturação e pagamento (11.ª), deveriam, portanto, ser clarificadas de forma a prever que cada ACC deve ser alvo de um tratamento isolado, e que o incumprimento por parte de um ACC, que esteja associado a uma determinada EGAC, não poderá ter consequência noutra ACC associado à mesma EGAC.

Ainda no âmbito do contrato único por EGAC, salientamos que, em caso de necessidade de alteração de sistemas, deverá ser proporcionado um tempo de implementação adequado, que permita a operacionalização eficaz do modelo proposto.

### 3. Comentários Específicos

#### 3.1. Cláusula 1.ª

No seguimento do comentário geral *supra*-referido, da possibilidade de existência de **contrato único por uma entidade que seja EGAC**, considera-se que a Cláusula 1.ª poderia especificar essa realidade, podendo ser acrescentado um número 4 que previsse:

“4. Uma EGAC que seja gestora de mais do que um autoconsumo coletivo pode celebrar um contrato de uso das redes que abrangerá todos esses autoconsumos coletivos.”

#### 3.2. Cláusula 2.ª – Condição prévia

Nos termos da cláusula 2ª, a produção de efeitos do presente contrato fica condicionada à regularização prévia de ónus, encargos, dívidas ou responsabilidades vencidas, que as instalações participantes no autoconsumo representado pelo UR possam ter perante o ORD, no âmbito do uso das redes pela energia partilhada em autoconsumo.

A EDP considera esta condição positiva, na medida em que fomenta a regularização de situações de endividamento que possam ser geradas no âmbito do acesso às redes em autoconsumo através da RESP.

Ainda assim, de forma a assegurar a aplicabilidade da presente cláusula a diferentes ACC abrangidos por um contrato único (como o proposto pela EDP neste documento), a EDP propõe que a cláusula 2.ª das condições gerais seja complementada com a seguinte redação:

“O disposto na presente cláusula aplica-se à eventual migração de membros entre ACC abrangidos pelo mesmo contrato único.”

### 3.3. Cláusula 5.ª – Responsabilidade do UR

A cláusula 5.ª determina que o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores.

No caso de autoconsumo coletivo, a EGAC assume a natureza de UR, sendo assim responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP [n.º 2 do artigo 15.º do RAC].

A este respeito, importa referir que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, referente ao regime jurídico do autoconsumo, bem como o disposto na proposta de redação da nova lei de bases do SEN [n.º 2 do artigo 88.º], que esteve em consulta pública, preveem nos artigos atinentes aos deveres do autoconsumidor, que lhes cabe suportar as tarifas em vigor sempre que haja utilização da RESP.

Assim, a EDP defende que, à semelhança do previsto nas condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados pelo ORD com os comercializadores [Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, de 21 de dezembro], também neste caso seria importante prever o **direito de regresso da EGAC face aos autoconsumidores coletivos**, ou seja, a EGAC é responsável pelo pagamento das TAR, sem prejuízo do direito de regresso sobre os autoconsumidores coletivos.

Neste contexto propomos a alteração da cláusula 5.ª:

“Nos termos do presente Contrato, o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes

e às Interligações, no Regulamento de Relações Comerciais, nas regras constantes da legislação, e no Regulamento do Autoconsumo da Energia Elétrica, sem prejuízo do direito de regresso da EGAC sobre os participantes em cada autoconsumo coletivo, ao abrigo dos contratos celebrados entre a EGAC e estes participantes.”

### **3.4. Cláusula 7.<sup>a</sup> - Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP**

Relativamente ao número 1 da cláusula 7.<sup>a</sup>, entendemos que a sua redação deveria ser harmonizada com o artigo 16.º do RAC, que determina a suspensão da partilha da energia por todas as instalações de consumo (IC) e instalações de armazenamento (IA) no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes. A harmonização proposta consiste na retirada das palavras “na rede” resultando na seguinte redação: “o ORD suspende a partilha de energia injetada por instalações de produção de eletricidade referente a cada instalação”.

Relativamente ao número 2 da cláusula 7.<sup>a</sup>, entendemos que deveria ser referido que a notificação ao UR é efetuada nos termos e efeitos previstos na cláusula 12.<sup>a</sup>, relativa à suspensão do contrato, e que a notificação deveria indicar quais os autoconsumos coletivos abrangidos.

Por último, a EDP defende que também deveria ser previsto, no número 2 da cláusula 7.<sup>a</sup>, a obrigatoriedade do ORD proceder à notificação das entidades responsáveis pela compra de excedentes de energia emitidos para a RESP, sempre que ocorra uma suspensão por falta de pagamento das tarifas de acesso às redes. A introdução desta obrigatoriedade nas condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP justifica-se pelo papel relevante que o facilitador de mercado e os agregadores têm, derivado da sua atividade de aquisição, faturação e cobrança da energia excedentária injetada na RESP. Adicionalmente, decorre do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do RAC.

### **3.5. Cláusula 11.<sup>a</sup> – Faturação e pagamento**

O número 6 da cláusula 11.<sup>a</sup> estabelece que o não pagamento das faturas no prazo estipulado para o efeito constitui a EGAC em mora, sendo esta cláusula aplicável a todos os casos de autoconsumo através da RESP. A EDP entende que a entidade nomeada deveria ser o UR e não a EGAC, até porque uma entidade pode ser EGAC em vários ACC.

Igualmente, considera-se que a presente cláusula, no seguimento do comentário geral apresentado acerca da possibilidade de existência de **contrato único por EGAC, poderia prever que cada ACC deverá ser alvo de um tratamento isolado**. Assim, poderia ser introduzido novo número (sugere-se um novo n.º 3) que refira:

*“Nas situações em que uma EGAC seja gestora de mais do que um autoconsumo coletivo, cada um destes deve ser alvo de faturação independente e separada, embora sempre em nome da EGAC.”*

Neste sentido, o número 8 deveria referir que **o atraso no pagamento de faturas pode constituir fundamento para a suspensão da partilha da energia injetada pelas instalações de autoconsumo a que se refira este incumprimento**.

### **3.6. Cláusula 14.<sup>a</sup> – Proteção de dados pessoais**

No que concerne às repercussões ao nível de privacidade e tratamento de dados pessoais, cremos que, de modo inicial, será pertinente referir o que se segue:

O (i) tratamento de dados pessoais por parte de uma entidade pode ser realizado em nome e por conta de outra entidade, atuando de acordo com as instruções desta ou o (ii) tratamento de dados pessoais por parte de uma entidade pode ser realizado na prossecução das suas próprias atividades, para finalidades próprias. No primeiro caso o tratamento será realizado na qualidade de subcontratante e no segundo caso o tratamento será efetuado enquanto responsável pelo tratamento.

O tratamento de dados pessoais em subcontratação deve ser regulado por um contrato (ou outro ato normativo) por forma a vincular o subcontratante ao responsável pelo tratamento, sendo que o contrato deve contemplar, no seu teor, diversos requisitos, os quais se encontram elencados no exigente n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE - adiante RGPD; a violação do artigo 28.º do RGPD constitui uma contraordenação grave.

Quando o tratamento de dados pessoais é realizado por uma entidade que atua na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais, as suas obrigações relacionadas com o referido tratamento decorrem diretamente do RGPD, não sendo

mandatória a sua inclusão no contrato, tratando-se, caso se opte pela inclusão das referidas obrigações no contrato, de uma reprodução dos dizeres legais.

Tendo presente este contexto, cumpre-nos referir que a proposta de contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP a formalizar com o Operador de Redes, objeto da presente consulta pública, implica que as respetivas Partes tratem dados pessoais para finalidades próprias e, portanto, atuem como responsáveis autónomos.

Por conseguinte, foi possível constatar que a maioria dos números da cláusula 14<sup>a</sup> (“Proteção de dados pessoais”) que resulta da proposta de articulado correspondente às condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP são uma reprodução das obrigações que decorrem diretamente do RGPD.

Considerando este contexto legal, comentaremos, de seguida, os diversos números da cláusula 14<sup>a</sup> em apreço.

Começamos por propor a introdução de um novo número inicial, sugerindo-se que passe a constar como número 1, o qual determinará a qualidade em que as Partes tratam os dados pessoais dos signatários e dos respetivos interlocutores no âmbito da assinatura e gestão administrativa do contrato, cuja redação se propõe mais adiante neste documento.

No que respeita ao nº 1 da cláusula 14<sup>a</sup> proposto, no referido número consta a alusão ao “...Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica...”, cuja inclusão, neste número, não é perceptível. Com efeito, cremos que a inclusão de uma cláusula num contrato que pretende regular o tratamento de dados pessoais entre duas Partes, a mesma deverá começar por delimitar em que qualidade atuam as Partes; isto sem prejuízo da legislação que lhes é diretamente aplicável a par do vínculo contratual.

Ora, neste número é determinado, de modo correto, a qualidade em que as Partes atuam quando tratam os dados pessoais para a execução do contrato, razão pela qual não se percebe por que motivo se estende, neste número, o âmbito ao Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

No número seguinte é, por seu lado, consagrado que as Partes, no tratamento de dados pessoais, devem também cumprir a legislação que lhes é aplicável e, por essa razão, encontra-se - cremos - de modo correto, previsto o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

Assim, sugerimos a eliminação do termo “...Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica...” no nº 1 e a sua manutenção no nº 2 da cláusula em análise.

Considerando o acima exposto, a nossa sugestão passa por ajustar os nºs 1, 2 e 3 da cláusula 14ª proposta, conforme redação que adiante se indicará.

No que concerne aos números 3, 4 e 5 da cláusula 14ª (“Proteção de dados pessoais”) proposta e objeto da consulta pública não possuímos comentários ao teor dos mencionados números, salvo um ajuste na redação constante do número 3 que, acreditamos, estar mais conforme com o RGPD, conforme texto que indicaremos.

Relativamente ao nº 6 da cláusula 14ª proposta, o mesmo suscita reservas, na medida em que não compreendemos (i) em que termos e (ii) em que contexto as Partes do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP serão responsáveis pela utilização dos dados pessoais e pelo cumprimento do dever de sigilo por parte das entidades públicas e por parte dos terceiros, considerando em que não existirá um contrato em vigor com estas entidades que as vincule, perante as Partes do contrato de uso das redes para autoconsumo, à correta utilização dos dados e ao referido dever de sigilo; constitui, de facto, um compromisso que não será exequível. Pelo que sugerimos que estas obrigações sejam eliminadas da redação proposta.

Os números 7 e 8 constituem meras reproduções incompletas das obrigações consagradas no RGPD aplicáveis diretamente às entidades que tratam os dados pessoais na qualidade de responsáveis (independentemente de constarem, ou não, do contrato) e que, em substância, não introduzem valor ao contrato. Pelo que sugerimos a eliminação dos mesmos.

No que concerne ao número 9 da cláusula 14ª, o mesmo pretende vincular as Partes, a requisitos mínimos, na implementação das medidas técnicas e organizativas para assegurar a segurança dos dados pessoais, obrigando-as não só no cumprimento dos requisitos que constam do RGPD, mas também na implementação dos requisitos que são aplicáveis à Administração Pública e que constam da Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2018, de 28 de março.

Acontece que estes requisitos, que poderão ser aplicáveis ao autoconsumidor individual, serão muito onerosos para uma pessoa individual e não são aplicáveis aos comercializadores, porque não constam do contrato de uso das redes em vigor com estes, originando desigualdades que não são legalmente justificáveis.

Creemos que estas obrigações deveriam constar em sede de Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica aplicável às entidades que compõem o seu âmbito de aplicação e não em sede de contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP.

No número 10 da cláusula 14ª apenas sugerimos um pequeno ajuste na redação para conciliar com a terminologia do RGPD.

Por fim, o teor e o alcance do número 11 não é, de todo, perceptível, desde logo, não se compreende o que significa a terminologia utilizada “**natureza pessoal**” ou “**altamente pessoal**”, pois estes termos não têm correspondência legal às noções que constam quer do RGPD, quer da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, o RGPD aplica-se a dados pessoais sensíveis e que são designados “dados de categoria especial”, os quais se encontram devidamente delimitados no Artigo 9º do RGPD; a Constituição da República Portuguesa menciona, no seu Artigo 26º, nº 1, o direito à reserva da intimidade da vida privada, utilizando o termo “vida privada”.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por seu lado, no Artigo 8º, nº 1, utiliza a terminologia “vida privada e familiar” - «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência».

Assim, não é, para nós, entendível qual o alcance das noções “dados de natureza pessoal” ou “altamente pessoal”, pelo que será essencial clarificar o que é pretendido com a previsão legal destes termos e caso os mesmos se subsumam à legislação acima referida sugerimos que sejam ajustados na exata redação da mesma. Também não é entendível em que contexto será necessária a elaboração de relatórios pelas Partes para posterior disponibilização e para integração com sistemas externos. Da nossa perspetiva, caso seja previsível, no futuro, uma obrigação com este propósito, a mesma deverá ficar consagrada diretamente no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica aplicável a todas as entidades sujeitas ao seu âmbito de aplicação e não circunscritas às Partes intervenientes no contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP.

O número 11, em análise, obriga ainda as Partes a implementarem medidas de segurança, mais onerosas que as consagradas no próprio Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

Efetivamente o número 11 da cláusula 14ª dispõe que os ficheiros deverão ser disponibilizados “...de forma encriptada e protegida por palavra passe, com o nível mínimo

de segurança exigida pela Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2018, de 28 de março.» (sublinhado nosso).

Em cumprimento do princípio da legalidade, as situações em que a informação, incluindo os dados, deverão ser disponibilizados, em que termos e as medidas de segurança aplicáveis deveriam constar, no seu conjunto, no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

Esta situação diferenciada originará desequilíbrios que deverão evitar-se.

Recordemos que o documento justificativo da consulta pública, quanto ao modelo de contrato proposto, menciona que a «...proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP segue de perto o modelo aprovado para o contrato de uso das redes aplicável a comercializadores.» (sublinhado nosso). Sucede que esta obrigação que se pretende imputar às Partes no número 11 da cláusula 14ª não possui qualquer paralelo no contrato de uso das redes aplicável aos comercializadores e, por isso, torna-o, de facto, um elemento diferenciador e muito mais oneroso.

Considerando o teor dos argumentos acima elencados, **propomos uma nova redação para a cláusula 14ª** (“Proteção de dados pessoais”) que deverá constar das condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP:

Cláusula 14.ª Proteção de dados pessoais

1- Cada uma das Partes tratará, única e exclusivamente, os dados pessoais dos signatários e dos respetivos interlocutores da outra Parte que sejam necessários para efeitos do processo de assinatura e gestão administrativa do Contrato, assumindo a qualidade de responsável autónomo, nos termos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE - adiante “RGPD”) e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo manter esses dados apenas durante o tempo de vigência do contrato, sem prejuízo da conservação por um período mais alargado para efeitos do cumprimento de obrigações legais ou quando os dados pessoais sejam necessários para a declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes, no âmbito da execução do presente Contrato, tratam os dados pessoais dos respetivos titulares na qualidade de EDP, S.A.

responsáveis autónomos pelo tratamento para cada uma das atividades de tratamento que cada uma prossegue, na aceção do RGPD.

3 - As partes declaram ainda expressamente que o tratamento dos dados pessoais a que se refere a presente cláusula não deve nem pode ser entendido como um tratamento por conta da outra nem um tratamento conjunto pelas partes.

4 - As partes obrigam-se a respeitar e cumprir o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como o disposto no RGPD, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ou qualquer legislação conexa, nomeadamente as regras relativas à proteção dos dados pessoais previstas no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as partes obrigam-se a prestar o dever de informação aos titulares dos dados quanto a cada um dos tratamentos de dados que vierem a executar, bem como a implementar e manter as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais que venham a ser tratados no âmbito do presente Contrato, nomeadamente no que se refere à limitação do acesso a esses dados, à manutenção de registo do tratamento desses dados e das medidas de segurança necessárias.

6 - As partes acedem à informação e procedem ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, nos termos da legislação aplicável, assegurando antecipadamente o cumprimento das obrigações previstas no RGPD.

7 - As partes que disponham de Encarregado de Proteção de Dados devem, no prazo de 48 horas a contar da outorga do Contrato, comunicar aos demais o respetivo contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico.

8 - As partes obrigam-se a manter os dados pessoais a que tenham acesso estritamente confidenciais, sendo responsáveis pela utilização dos dados pessoais e pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, e ou entidades privadas subcontratadas, quando for o caso.

9 - As partes comprometem-se a implementar as medidas de segurança nos termos do artigo 32º do RGPD e em conformidade com o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

10 - As partes devem notificar a violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD.”